



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 33, DE 2007

(nº 1.759/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bucareste, em 16 de outubro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bucareste, em 16 de outubro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA ROMÊNIA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Romênia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse de fortalecer as relações de amizade existentes entre ambos os países e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um Estado no território do outro Estado,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos da exigência de visto para entrar, transitar e permanecer em território da Romênia, por um período que não exceda 90 (noventa) dias durante seis meses a contar da data da primeira entrada. Nacionais da República Federativa do Brasil que entrem no território da Romênia com a intenção de trabalhar, desempenhar uma profissão, estudar, ou permanecer por mais de 90 (noventa) dias, deverão obter vistos apropriados antes da entrada.

ARTIGO 2

Nacionais da Romênia, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos da exigência de visto para entrar, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, por um período que não exceda 90 (noventa) dias, renováveis, desde que a duração total de sua permanência não exceda 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da primeira entrada. Nacionais da Romênia, que entrem no território da República Federativa do Brasil, com a intenção de trabalhar, desempenhar uma profissão, estudar ou permanecer por período maior que 90 (noventa) dias deverão obter os vistos apropriados antes da entrada.

ARTIGO 3

Os nacionais mencionados nos artigos 1 e 2 poderão entrar, transitar e deixar o território do Estado da outra Parte, em todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 4

(1) Nacionais de ambos Estados das Partes, que se beneficiem deste acordo, não estarão isentos do dever de respeitar as leis e regulamentos vigentes no território do Estado receptor no que diz respeito a entrada, permanência e partida de estrangeiros.

(2) As Partes informarão uma a outra, por via diplomática, com a brevidade possível, qualquer modificação nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes à entrada, permanência e partida de cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 5

Este acordo não impede o direito de uma das Partes de denegar a entrada ou encurtar a permanência de nacionais do Estado da outra Parte considerado indesejável no território do Estado receptor, em conformidade com as leis e regulamentos internos vigentes no Estado receptor.

ARTIGO 6

(1) Os cidadãos de qualquer Estado das Partes, cujos passaportes ou outros documentos de viagem tiverem sido extraviados, deteriorados, destruídos ou tenham desaparecido no território do Estado da outra Parte, estão obrigados a submeter declaração às autoridades competentes deste, que lhes fornecerão um certificado a esse respeito, gratuitamente.

(2) Com base no documento fornecido de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, a missão diplomática ou representação consular do Estado desses nacionais lhes fornecerão um novo documento de viagem. A saída do território do Estado da outra Parte será permitida com base no novo documento de viagem e do certificado estabelecido no parágrafo 1 do presente Artigo, nenhuma outra autorização sendo necessária.

ARTIGO 7

Por motivos de segurança nacional, ordem pública ou proteção à saúde, qualquer das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação deste Acordo. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a maior brevidade possível.

ARTIGO 8

(1) As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes dos seus passaportes válidos acompanhados de informações pormenorizadas de sua aplicação e uso, num prazo não maior do que 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo.

(2) Em caso de qualquer modificação nos passaportes válidos, as Partes intercambiarão, por via diplomática, os novos espécimes acompanhados de informação pormenorizada de suas características e uso, num prazo não maior do que 30 (trinta) dias antes da sua introdução.

ARTIGO 9

(1) Este Acordo será válido por prazo indeterminado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última nota diplomática em que as Partes informem uma a outra o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

(2) Esse Acordo poderá ser emendado, caso ambas as Partes assim o desejem; as emendas entrarão em vigor como mencionado no parágrafo 1 deste Artigo.

(3) Ambas as Partes poderão denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte.

Feito em Bucareste, em 16 de outubro de 2004, em dois exemplares, cada um em português, romeno e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES
Ministro de Estado, Inter-
rino, das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA ROMÊNIA

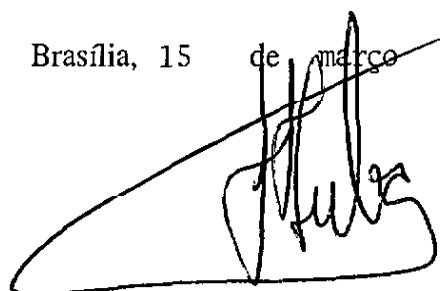
GEORGE CIAMBA
Secretário de Estado do
Ministério dos Negócios
Estrangeiros

Mensagem nº 142, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Bucareste, em 16 de outubro de 2004.

Brasília, 15 de março de 2005.



EM nº 00030 DIM/DAI/DE II - MRE – CVIS-BRAS-ROME

Brasília, em 03 de fevereiro de 2005.

00001.000927/2005-52

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bucareste, em 16 de outubro último.

2. A assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois Governos em desenvolver o relacionamento bilateral, que se encontra em franca intensificação, facilitando, mutuamente, o deslocamento de nacionais brasileiros e romenos entre os territórios de ambos os países. O presente Acordo se faz oportuno ao tempo em que a Romênia passará a integrar o grupo de países da União Européia que contempla livre trânsito de seus nacionais.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14814/2007)